



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.225 - PR (2019/0359478-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : DIOGENES EDUARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR032155
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTO VÁLIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificarem a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga.

2. Na espécie, foram apreendidos *aproximadamente três quilos e meio de tenanfetamina, além de outros petrechos, como equipamento de segurança contra produtos químicos, sendo máscara de filtro químico, luvas de borracha, material usado em laboratórios para refino ou fabricação de drogas químicas que indicam o comércio ilícito, além de uma pistola 9mm, 16 munições, dinheiro e cartões.*

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.225 - PR (2019/0359478-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DIOGENES EDUARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS -
PR032155
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGENES EDUARDO DA SILVA em face de decisão que denegou o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva (fls. 1015-1018).

Em suas razões, reitera a defesa a primariedade do agravante, alegando ser desnecessária a manutenção da segregação cautelar.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja revogada a custódia cautelar ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.225 - PR (2019/0359478-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

A decisão agravada denegou o *habeas corpus* sob os seguintes argumentos (fls. 1015/1018):

Trata-se de habeas corpus impetrado por DIOGENES EDUARDO DA SILVA, com pedido de liminar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná que denegou o writ de origem, por acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. APREENSÃO DE 3,5 QUILOGRAMAS DE “TENAMFETAMINA (MDA)” (‘ECSTASY’), ALÉM DE OUTROS OBJETOS QUE DEMONSTRAM HABITUALIDADE NA PRODUÇÃO DO ENTORPECENTE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO AO LONGO DA INSTRUÇÃO. “CONSTRANGIMENTO ILEGAL” NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi condenado à pena de 13 anos e 8 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de associação e tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

No presente habeas corpus, a defesa destaca a inidoneidade do decreto prisional diante da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Assevera, ainda, que a regra é do recurso em liberdade e que já está preso há mais de 1 (um) ano.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida (fls. 980/983).

As informações foram prestadas (fls. 987/1.007).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 1.011/1.013).

Na origem, apelação n. 0001945-11.2018.8.16.0118, os autos encontram-se conclusos para despacho do relator, consoante informações disponíveis no site do Tribunal a quo, em pesquisa realizada em 22/1/2020.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto condenatório manteve a prisão preventiva nos seguintes termos:

[...] Considerando que o réu permaneceu preso durante todo o julgamento e que sua conduta revela que poderá reincidir na prática criminosa, vez que envolvido em grande empreitada, entende-se que a prisão cautelar deve ser mantida, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que denego-lhe o direito de recorrer em liberdade.

A decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs:

Na espécie, os Autuados DIOGENES EDUARDO DA SILVA, DIVINO FREITAS DE SOUZA, DYEGO FERNANDES MARIA DE SOUZA foram localizados em flagrante delito pela prática de tráfico de entorpecente com equipamento de segurança contra produtos químicos, sendo máscara de filtro químico, luvas de borracha, material usado em laboratórios para refino ou fabricação de drogas químicas, 03 buchas de maconha e uma bucha de material de cor marrom, similar a droga sintética; tenanfetamina; vários objetos e substâncias químicas compatíveis para a fabricação o de drogas sintéticas; os quais em, em estágio final, totalizaram 3,545kg; além disso, foi localizada um pistola 9 mm, 16 munições, dinheiro e cartões; conforme Auto de Exibição e Apreensão de mov. 1.6, Laudo de Constatação Provisória da Droga de mov. 1.8 e Laudo Pericial de mov. 1.9.

[...] Os elementos contidos nos autos indicam a manutenção dos autuados sob custódia se revela necessária em face da gravidade do delito praticado e da grande comoção que este causa na sociedade, afetando a ordem pública, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades, em especial do Poder Judiciário.

[...] Outrossim, conforme bem destacado pelo Ministério Público, a quantidade da droga apreendida é, em tese, elevada; há, em tese, grande proporção aliada a toda a estrutura existente para fabricação, o que, em tese, demonstra a clara intenção o da fabricação o e venda da droga, sendo apreendidos aparelhos de celular.

[...] Ademais, o fato de os indiciados já terem anotações criminais por crime de igual natureza, bem como responder a outro crime também de mesma natureza, afasta a regra do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

[...] Por outro lado, a adoção das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do CPP, por ora, não se demonstra suficiente ante a conduta social do Autuado, a gravidade do delito cometido, a falta de informação sobre atividades profissionais, além da notória ausência de mecanismos de fiscalização.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 310, inciso II, e 312, ambos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de DIOGENES EDUARDO DA SILVA, DIVINO FREITAS DE SOUZA, DYEGO FERNANDES MARIA DE SOUZA

Como se vê, a decisão apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias do delito, pois apreendida quantidade relevante de entorpecente (3,545 kg de tenanfetamina), além de outros petrechos, como *equipamento de segurança contra produtos químicos, sendo máscara de filtro químico, luvas de borracha, material usado em laboratórios para refino ou fabricação de drogas químicas* que indicam o comércio ilícito, além de uma pistola 9mm, 16 munições, dinheiro e cartões.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Além do mais, este Tribunal tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. No caso em exame, os *indiciados possuem anotações criminais por crime de igual natureza, bem como responder a outro crime também de mesma natureza*. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Como visto, as instâncias ordinárias consignaram haver fundamentos concretos para a segregação cautelar em face das circunstâncias do delito, pois apreendida quantidade relevante de entorpecente (3,545kg de tenanfetamina), além de outros petrechos, como *equipamento de segurança contra produtos químicos, sendo máscara de filtro químico, luvas de borracha, material usado em laboratórios para refino ou fabricação de drogas químicas* que indicam o comércio ilícito, além de uma pistola 9mm, 16 munições, dinheiro e cartões.

Com relação ao agravante, restou consignado na sentença que (fls. 53):

No caso dos autos **o réu foi encontrado com “TENAMFETAMINA (MDA), droga sintética cujo produtos utilizados na fabricação a torna igual ou até mais maléfica que a cocaína ou o crack, o que deve ser valorado negativamente.**

Relativamente à quantidade de droga, daquelas mais conhecidas, assume relevância quantidades que excedam de 20 pedras de "crack" ou 5 gramas, que "rendem" 20 pedras de 0,25g, 5 gramas de cocaína e acima de 5 porções de maconha.

No caso concreto, a quantidade apreendida foi de 3,454 kgs e por isso, também deve ser valorada negativamente a quantidade, ainda mais quando a provas nos autos indicaram que era produzido cerca de 8 kgs por semana.

Ainda na sentença (fls. 19/62), mesmo sendo reconhecido que não há registro de antecedentes criminais em relação ao agravante, *restou demonstrado que DIOGENES se dedicava a atividade criminoso, tanto que está sendo condenado por associação para o tráfico de drogas e já que a prática do crime envolveu adolescente no preparo, fabricação e depósito da droga, acresço 1/6 a reprimenda.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificarem a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Dessa forma, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, considerando que o agravante não apresentou elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0359478-5

AgRg no
HC 549.225 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000119220168160116 00004028520098160118 00004097720098160118
00005977020098160118 00006085020198160118 00019451120188160118
00025734220108160033 00037953020198160033 00050000520198240023
00054709020178160035 00055508320198160035 00466926220118240023
00482841020128240023 00556322920198160000 0231104669292011
119220168160116 19451120188160118 200900001120 200900002657 200990000314
201100000810 201904681540 231104669292011 25734220108160033
37953020198160033 4028520098160118 4097720098160118 466926220118240023
482841020128240023 50000520198240023 54709020178160035 55508320198160035
556322920198160000 5977020098160118 6085020198160118

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR032155
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DIOGENES EDUARDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : DIVINO FREITAS DE SOUZA
CORRÉU : DYEGO FERNANDES MARIA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGENES EDUARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR032155
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.